



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 2/2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 24/01/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte e estabelece outras providências.

Autoria:

Vereador Marcelo Dantas.

Distribuído em:

24/01/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

24/01/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/02/2025)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

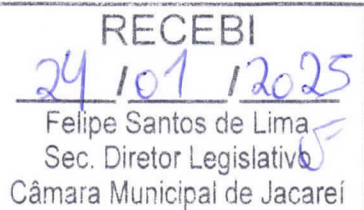
Folha

028

Câmara Municipal  
de Jacaréí

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte e estabelece outras providências.**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte, incluindo os equinos, bovinos, caprinos, ovinos e outros animais de interesse pecuário, em todo o território municipal, com o objetivo de garantir maior controle, rastreabilidade e segurança desses animais, bem como para melhorar a saúde pública, a proteção animal e a prevenção de furtos e extravios.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por "microchipagem" o processo de implantação de um microchip eletrônico que contenha um código único de identificação do animal, o qual será registrado em banco de dados oficial e poderá ser acessado por órgãos competentes, médicos veterinários e proprietários.

**Art. 3º** A microchipagem será obrigatória para todos os animais de grande porte, a partir de 60 dias de vida.

**Art. 4º** A microchipagem deverá ser realizada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), de acordo com as especificações e recomendações técnicas determinadas pelos órgãos competentes, com o uso de microchips adequados ao porte e à espécie do animal.

**§ 1º** O microchip deve ser implantado de forma segura e indolor, em local apropriado no corpo do animal, de modo a garantir sua eficácia e durabilidade ao longo do tempo.

**§ 2º** A identificação eletrônica deve ser registrada em um banco de dados oficial, como o GEDAVE/SP (Gestão de Defesa Animal e Vegetal), onde



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Legislativo** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte e estabelece outras providências.

constará a identificação do animal, nome do proprietário, endereço, número de telefone e demais informações necessárias para a rastreabilidade.

**Art. 5º** O proprietário de um animal de grande porte deverá registrar o microchip, mantendo os dados atualizados, especialmente em caso de mudança de endereço ou de proprietário.

**Art. 6º** O não cumprimento da obrigatoriedade da microchipagem irá resultar em advertência, multa, e, em casos reincidentes, apreensão do animal até que a microchipagem seja realizada.

**Art. 7º** O custo da microchipagem será de responsabilidade do proprietário do animal.

**Art. 8º** Os proprietários de animais que sejam encontrados extraviados, roubados ou em situação de risco e que estejam microchipados poderão ser contatados através dos dados registrados.

**Art. 9º** Fica assegurada aos órgãos competentes a fiscalização da microchipagem, mesmo sem aviso prévio, em situações de emergência ou controle de doenças, para garantir a conformidade com a presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 24 meses após a sua publicação, sendo o período para adaptação.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de janeiro de 2025.

  
**MARCELO DANTAS**  
Vereador - PODEMOS



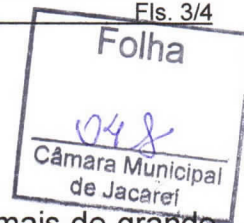


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei do Legislativo** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte e estabelece outras providências. Fls. 3/4

### JUSTIFICATIVA



A obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte é uma medida inovadora e necessária para o desenvolvimento de um sistema mais eficaz de controle e rastreabilidade dos animais, que envolve tanto o bem-estar dos animais quanto a segurança pública e o fortalecimento das políticas agropecuárias.

Primeiramente, a microchipagem contribui diretamente para a prevenção de furtos e extravios de animais de grande porte. Este tipo de animal, especialmente em áreas rurais e regiões com grandes concentrações de propriedades agrícolas, é frequentemente alvo de roubo, com prejuízos significativos para os produtores rurais. O uso do microchip eletrônico permite a identificação única e segura de cada animal, o que facilita sua recuperação em caso de roubo ou extravio, além de desencorajar práticas ilegais, como o comércio de animais roubados.

Além disso, a microchipagem traz benefícios significativos para o manejo e a saúde pública. Com a identificação eletrônica dos animais, é possível realizar o acompanhamento mais eficiente de vacinas, tratamentos veterinários e registros de saúde, o que auxilia na prevenção de surtos de doenças zoonóticas ou transmissíveis. Esse controle também facilita o manejo de doenças e o rastreamento em caso de surtos, permitindo a rastreabilidade do animal e sua exclusão de áreas afetadas.

Outro ponto importante é a contribuição da microchipagem para o controle sanitário e a implementação de políticas públicas voltadas à saúde animal. A rastreabilidade dos animais de grande porte permite um monitoramento mais eficaz, especialmente em relação à segurança alimentar, controle de epidemias e outras questões sanitárias. Além disso, o uso do microchip facilita a implementação de medidas de controle em situações de emergência, como a detecção precoce de doenças infecciosas, reduzindo o impacto econômico para o setor agropecuário e evitando contaminações em cadeia.

A microchipagem, também, oferece um aumento no grau de responsabilidade dos proprietários, pois a identificação dos animais cria uma conexão direta entre o proprietário e o animal. Isso contribui para um aumento na consciência





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Legislativo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de animais de grande porte e estabelece outras providências.** Fls. 4/4

sobre a posse responsável e o bem-estar animal, reduzindo práticas irresponsáveis, como o abandono e a negligência, uma vez que o proprietário estará ciente de que seu animal está devidamente registrado e rastreado.

Em um cenário mais amplo, a obrigatoriedade da microchipagem pode ser um grande avanço na implementação de políticas públicas de bem-estar animal. Tais medidas não só promovem a segurança e saúde dos animais, mas também contribuem para o avanço das práticas de manejo sustentável e responsável, beneficiando tanto o setor agropecuário quanto os consumidores e a sociedade como um todo.

Assim, a adoção dessa tecnologia representará um passo significativo para o fortalecimento da agricultura sustentável para a redução de práticas ilegais e para a garantia de um futuro mais ético e seguro para os animais de grande porte.

Desta forma, o presente Projeto de Lei busca resolver problemas práticos imediatos, bem como construir uma base sólida para o manejo responsável e o futuro da produção agropecuária jacareense, com uma abordagem integrada de segurança, saúde e bem-estar dos animais.

Encaminhamos, anexo, o Decreto nº 349/2021, do Município de Jacareí, que trata, dentre outras questões, da microchipagem de animais apreendidos e do cadastro no GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal). Ainda, encaminhamos o Acórdão de julgamento da Lei nº 11.411/2016, do Município de Sorocaba, que concluiu pela validade parcial da referida norma, nos termos especificados.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de janeiro de 2025.

  
**MARCELO DANTAS**  
Vereador - PODEMOS

## DECRETO Nº 349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

### **Dispõe sobre a captura de animais (equinos, asininos, muares, caprinos, bovinos e ovinos) soltos nas vias e logradouros do Município de Jacareí.**

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

**Art. 1º** A Administração Pública Municipal ao tomar conhecimento da existência de animais (equinos, asininos, muares, bovinos, suínos, caprinos e ovinos) soltos nas vias e logradouros públicos ou vítima de maus tratos, deverá tomar as medidas dispostas no presente Decreto.

**Art. 2º** A captura dos animais em vias e logradouros públicos ficará a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º** A captura dos animais em áreas públicas ou privadas dentro da área urbana ficará a cargo da Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** A captura dos animais vítimas de maus tratos em locais públicos e privados ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

**Art. 5º** A Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão prestará apoio para a garantia da segurança e integridade dos servidores municipais na operação de recolha dos animais, caso necessário.

**Art. 6º** A captura de animais poderá ser realizada por meio de serviço conveniado de recolha.

**Art. 7º** Após a captura o animal será encaminhado às dependências do local de guarda devidamente credenciado pela Administração Pública ou autorizado a qualquer título.

§ 1º Os animais apreendidos, no ato de entrada no local de guarda, deverão passar por exames obrigatórios de Anemia Infecciosa Equina e Mormo (somente em equinos), e deverão ser realizados por médico veterinário com habilitação pelo MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), atendendo o seguinte procedimento:

I - o animal permanecerá no sistema de isolamento até o recebimento dos resultados dos exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo.

II - após o recebimento dos resultados dos exames dispostos no §1º, o animal será microchipado e permanecerá por 07 (sete) dias à disposição do seu tutor, possuidor ou proprietário.

§ 2º Para solicitar a retirada do animal, o tutor possuidor ou proprietário deverá apresentar, ao DPA -



Departamento de Proteção Animal, da SMAZU - Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, os seguintes documentos:

I - comprovação da propriedade do animal através de recibo de compra ou outro equivalente que demonstre a regular posse do animal;

II - demonstração de propriedade ou posse de propriedade adequada à criação do respectivo animal, em área não urbana, poderá ser demonstrada através de contrato de arrendo, locação, escritura ou contrato de prestação de serviço ou outro equivalente

III - apresentação do número do castrado da propriedade no GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal);

IV - comprovação do pagamento das taxas e multas pertinentes, nos termos da Lei nº 5866 de junho de 2014;

V - comprovação do pagamento das despesas relativas à estadia do animal no local de guarda, a exemplo de: alimentação, exames, medicamentos e outras pertinentes.

§ 3º Após cumpridos os termos do inciso II §1º, o DPA - Departamento de Proteção Animal, emitirá "laudo de Autorização de Liberação de Animal", para que o requerente possa apresentar no local de guarda do animal, para a liberação.

§ 4º Transcorridos os 7 (sete) dias, sem que o proprietário, possuidor ou tutor resgate o animal poderá ser:

I - doado prioritariamente para quem detiver a guarda nesse período ou para as instituições de fins filantrópicos ou de ensino, desde que as entidades interessadas, promovam o pagamento das despesas a que alude o inciso V do § 2º, deste decreto;

II - leiloado; ou

III - sacrificado quando portador de zoonose com sinais/sintomas clínicos de doença incurável ou traumatismos extensos.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 376, de 22 de janeiro de 2018.

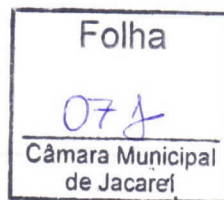
Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/08/2024*

# LEI ORDINÁRIA Nº 11411/2016



## ***Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.***

📅 Promulgação: 12/09/2016 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Defesa dos Animais; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 11.411, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 92/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:



I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

~~Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.~~

~~Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:~~

~~a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;~~

~~b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;~~

~~c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.~~

~~Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. (Declarados Inconstitucionais os Arts. 3º, 4º e 5º pela ADIN nº 2260564-97.2018.8.26.0000)~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.~~

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Folha

09/

Câmara Municipal  
de Jacareí

**Registro: 2019.0000252545**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2260564-97.2018.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

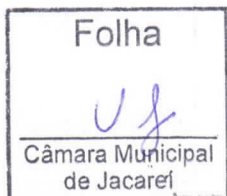
**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**GERALDO WOHLERS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 32.862**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 2260564-97.2018.8.26.0000

Requerente: **Prefeito do Município de Sorocaba**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências.

Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado.

Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequivoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.

Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista).

Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes.

Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

### Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta, com pleito liminar, proposta pelo Exmo. Prefeito do Município de Sorocaba buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, promulgada pela Câmara Municipal local após rejeição de veto total do Alcaide, que dispôs sobre a implantação de *microchip* de identificação eletrônica nos animais por ela elencados, e deu outras providências.

Sustenta o autor afronta aos artigos 1º, 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo,





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144, bem como ao artigo 24, inciso VI, da Magna Carta, argumentando, em suma, que o diploma normativo ora vergastado: **I)** usurpou competência legislativa da União, ofendendo o pacto federativo; **II)** impôs obrigações ao Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa (fls. 01/11).

Recusada a tutela preambular (fls. 72/4), declinou de sua intervenção a d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo aduzindo que o ato normativo impugnado versa matéria de interesse exclusivamente local (fls. 83/4).

Pronunciou-se o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, requerendo preliminarmente a extinção do feito devido à irregularidade na propositura da Ação Direta (alega-se que *“de nada adianta o instrumento de mandato encartado nos autos se o Prefeito não subscreveu a petição inicial”*). No mérito, apresentou ponderações em prol da retidão do ato legislativo em debate (fls. 86/99; documentos a fls. 101/7 e 108/54).

Sobreveio parecer da i. Procuradoria-Geral de Justiça pugnando pela intimação do Alcaide para que regularize a inicial com a oposição de sua assinatura. No mérito, opinou pela parcial procedência da ação (fls. 157/69).

É o relatório.

2. Não vinga a preliminar aventada.

Consoante os ditames do artigo 90 da



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



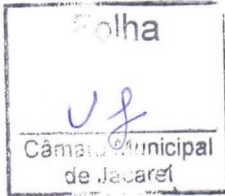
Constituição do Estado de São Paulo, o chefe do Poder Executivo municipal está incluído no rol dos legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, contestados em face da Carta bandeirante ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição paulista.

É certo, ademais, que a promoção e o desenvolvimento regular da Ação Direta pressupõem que o próprio Prefeito, por ostentar capacidade postulatória plena, subscreva a petição inicial ou outorgue a advogado procuração com poderes específicos, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado.

Foi o que se verificou na espécie. A exordial, apresentada por meio eletrônico, foi subscrita digital e exclusivamente por Procurador municipal (Dr. Vilton Luís da Silva Barboza, titular do certificado digital) ao abrigo de regular procuração.

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Seleto Órgão Especial:

“Sendo o Prefeito a parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, necessário que ele mesmo assine a petição inicial ou outorgue procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada ... (ADI nº 2.187-QO/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno)” - ADIN nº 2232189-23.2017.8.26.0000, Relator o nobre Desembargador Moacir Peres, j. em 04 de abril de 2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“A representação do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, ora requerente, no presente feito, encontra-se em consonância com o que determina o artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual, tendo sido outorgado ao subscritor da petição inicial mandato com fins específicos para 'propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 12.374, de 13 de setembro de 2016' (procuração 'ad judicium et extra' fls. 21)” - ADIN nº 2205306-73.2016.8.26.0000, Relator o honrado Desembargador Tristão Ribeiro, j. em 28 de junho de 2017.

3. No pertinente ao mérito, assim estabeleceu a Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba:

*“Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes 'mamífero' e 'réptil' deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).*

*Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muaras e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:*

*a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;*

*b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;*

*c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;*

*d) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;*

*e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.*

*Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:*

*I - do proprietário:*

*a) nome;*

*b) endereço;*

*c) número do telefone; e*

*d) documento de identidade e CPF.*

*II - do animal:*

*a) origem do animal*

*b) raça;*

*c) data de nascimento, exata ou presumida;*

*d) sexo;*

*e) características físicas;*

*f) registros de vacinação.*

*g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.*

*Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.*

*Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:*

*a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;*

*b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*(quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;*

*c) apreensão do(s) animal(is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o(s) animal(is) for(em) levado(s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.*

*Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares”.*

**4. De rigor a parcial procedência da ação.**

Inicialmente, como de praxe, insta registrar que o exame da propalada inconstitucionalidade da lei ora enfocada terá por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de São Paulo e as normas da Constituição federal de repetição obrigatória no texto constitucional paulista, cuja observância é compulsória aos Municípios, à luz do artigo 144 da Carta Constitucional estadual.

**4.1. Cumpre registrar, desde logo, que não se cogita de afronta ao pacto federativo.**

Como visto, o diploma legal objeto desta



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



normas sobre o meio ambiente: o interesse local, bem como a harmonia entre a lei municipal e as normas editadas pelos outros entes federativos.

Na espécie, ao disciplinar a identificação de animais por meio da implantação de *microchip* no âmbito do território sorocabano, a Câmara Municipal local agiu dentro de sua regular esfera de competência legislativa, sendo inequívoco o interesse local na regulamentação da matéria.

4.2. À exceção dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.411/2016, a Câmara Municipal local não se imiscuiu na competência constitucionalmente demarcada ao Alcaide ou tampouco interferiu em assuntos típicos de gestão administrativa.

De fato, quanto aos dispositivos tidos por constitucionais, vale dizer, artigos 1º, 2º e 6º, a lei ora atacada traçou normas gerais de interesse local, no âmbito do exercício do poder de polícia administrativa, voltadas ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente.

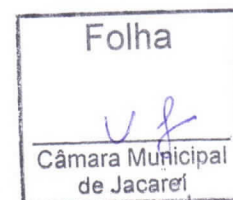
A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, anunciada nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição bandeirante, que por simetria se aplicam aos Municípios.

Outrossim, o diploma legislativo debatido não tratou da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos, de modo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



demanda versa matéria ambiental relacionada ao controle da população animal por meio de identificação no âmbito de Sorocaba.

Certo é que os Municípios não possuem competência para, dentre outros assuntos, legislarem sobre o meio ambiente; os legitimados concorrentes para tanto, segundo o artigo 24, inciso VI, da Magna Carta, são a União, os Estados e o Distrito Federal.

Nada obstante, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Lei Fundamental, os Municípios detêm competência administrativa comum, ao lado dos demais entes federativos, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas. Demais disso, a Constituição da República, em seu artigo 30, incisos I e II, conferiu aos Municípios tanto competência para legislarem sobre assuntos de interesse local como para suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber - desde que não as contrariem, naturalmente.

A propósito da competência legislativa dos Municípios em matéria ambiental, assim assentou o Pretório Excelso: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)" - RE 586.224/SP (Tema de Repercussão Geral nº 145), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 05 de março de 2015.

São dois os requisitos, portanto, que ensejam e condicionam a competência do Município para editar



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que não usurpou competência privativa do chefe do Poder Executivo. Restou observada, assim, a tese assentada em repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema nº 917) quando do julgamento do ARE nº 878911/RJ (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11 de outubro de 2016).

4.3. Entretanto, relativamente aos artigos 3º e 4º da norma objurgada, como já adiantado, tais dispositivos disciplinaram assuntos concernentes à atividade administrativa do Município, impondo atribuições ao Poder Executivo e a prática de atos concretos de administração.

O mencionado artigo 3º concedeu autorização à Administração Pública local para promover campanhas de conscientização sobre a temática veiculada no diploma legal impugnado.

Conquanto se trate de disposição meramente autorizativa, cumpre registrar que, consoante ensinança de *Sergio Resende de Barros*, **“se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a**

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa” (‘Leis Autorizativas’, disponível em < <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont> >, acesso em 22.01.2019).**

Em caso análogo - e recentíssimo julgamento - este Seletto Órgão Especial assim se pronunciou:

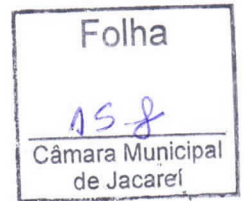
**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE ‘PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS’ - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA ‘A’, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

É importante registrar que o diploma normativo hostilizado utiliza-se de expressão de natureza autorizativa (*‘poderá celebrar’* - cf. artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 9.014/2018), sendo certo que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tal como a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos, consubstanciando a norma local interferência indevida na autonomia do Chefe do Poder Executivo e, *ipso facto*, afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



(...)

Não se pode olvidar que o Prefeito possui atribuições políticas que se materializam em atos de governo, além da típica função administrativa, como consequência da aplicação concreta de normas gerais previamente definidas pela Câmara Municipal, regulamentando as leis locais e adotando medidas específicas de planejamento e gestão, vale dizer, atividades inseridas na chamada Reserva de Administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *'em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê **in genere**, o Executivo **in specie**; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'* (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631*).

Logo, tratando-se de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem eles ser exercidos diretamente pelo Prefeito, porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contida no artigo 144 da mesma Carta” (ADIN nº 2263898-42.2018.8.26.0000, Relator o eminente Desembargador Renato Sartorelli, j. em 20 de março de 2019).

Realmente lei de iniciativa do Poder Legislativo não poderia *autorizar* o chefe do Poder Executivo a promover ações conscientizadoras sobre a identificação de animais:- cuidando-se de atividade tipicamente administrativa, está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito.

Impende ressaltar também que o citado artigo 4º, ao disciplinar as penalidades (multas e apreensões) ante o descumprimento do quanto disposto na lei municipal ora enfocada, criou, de forma direta, para o Executivo local, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento das determinações nela contidas, inserindo no rol de atribuições da Administração Pública novos encargos, que demandam recursos materiais e humanos. Logo, penetrou a Vereança, mais uma vez, na esfera de atuação específica do Prefeito, a quem, na qualidade de gestor da direção superior da administração municipal, incumbe a execução de atos administrativos no âmbito correlato (inteligência do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição paulista).

Destarte, por violarem o preceito fundamental da separação de poderes (artigo 5º da Carta constitucional estadual), de rigor o acolhimento parcial do pleito formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.411/2016, da cidade de Sorocaba.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4.4. Forçoso, ainda, estender a declaração de inconstitucionalidade ao artigo 5º do diploma legislativo debatido (tratou de dotação orçamentária para custeio do cumprimento da lei guerreada) por arrastamento. De fato, uma vez extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, que, como dito, exaravam comandos acerca da execução e fiscalização das determinações nele previstos, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas, porque inexistentes.

5. Em decorrência do exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

**Geraldo Wohlers**

**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



**Registro: 2022.0000195748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2175825-89.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, AROLDI VIOTTI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de março de 2022.

CRISTINA ZUCCHI  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRADINA  
 Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente.

2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto: 1) as expressões: a) “no Centro de Controle de Zoonoses”, constante do § 1º do art. 1º; b) “no Centro de Controle de Zoonoses” e “emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses)” constantes dos § 4º do art. 1º; c) “ao Centro de Controle de Zoonoses” constante dos arts. 2º, 4º, 6º e 7º; d) “ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses) constante do art. 5º; e) “pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados” constante do art. 8º; 2) ao § 2º do art. 1º e 3) o § 1º do art. 2º, todos da Lei Municipal nº 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina.

Ação julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc.

O Prefeito Municipal de Andradina ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.795, de 06 de julho de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o registro e chipagem de animais no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



Município de Andradina (fls. 13/15).

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o ato normativo viola o Princípio da Separação dos Poderes ao interferir nas esferas do planejamento, organização e direção dos atos de gestão afetos ao Poder Executivo, com ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, “a” e 144, todos da Constituição Paulista.

Requeru, assim, fosse concedida liminar para suspensão dos efeitos da lei impugnada, tendo em vista a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Por derradeiro, requereu o decreto de inconstitucionalidade da referida lei.

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 47.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou de apresentar manifestação (fls. 97).

Em suas informações, o Presidente da Câmara Municipal de Andradina apenas discorreu sobre o processo legislativo que culminou na promulgação da norma impugnada (fls. 53/55).

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 102/114, pela procedência parcial do pedido. Constatou da ementa do i. parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, QUE





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



“DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA DE REGISTRO E CONTROLE DE VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DA SAÚDE. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO E DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS SEUS AGENTES. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCOMPATÍVEL COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Lei de iniciativa concorrente, de polícia administrativa, tutelar da saúde, que se volta ao controle das populações de cães e gatos e dos agravos e doenças que por eles possam ser transmitidos. 2. Os dispositivos que impõem obrigações a agentes ou órgãos do Poder Executivo e pormenorizam a atuação e a organização do Centro de Controle de Zoonoses viabilizam a arguição de ofensa à separação de poderes. Invasão da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Procedência parcial do pedido.”.

**É o relatório.**

A Lei nº 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina, dispõe sobre o registro e chipagem de animais do Município de Andradina (fls. 13/15) e tem a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os cães e gatos residentes no Município de Andradina deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º Os proprietários de animais no Município de Andradina ficam obrigados a providenciar o registro do seu animal no Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para esse fim.

§ 2º O registro, com a respectiva identificação por microchip, efetuada no Centro de Controle de Zoonoses, dar-se-á de forma gratuita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



§ 3º No 6º (sexto) mês após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra a raiva.

§ 4º Os proprietários que não procederem ao registro do seu animal no Centro de Controle de Zoonoses estarão sujeitos à intimação, emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses), para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal não registrado.

Art. 2º Para proceder ao registro o proprietário deverá levar seu animal ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizada e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

§ 1º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses:

I – formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado: a primeira via será enviada ao órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses), quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado, e a terceira via ficará com o proprietário.

§ 3º Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



Art. 3º No ato da coleta de sangue para exames de leishmaniose, os proprietários e seus cães serão cadastrados e os animais identificados por microchip; se já não o tiver sido, e caso não autorizem a realização destes procedimentos, os mesmos estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário de registro conforme artigos anteriores.

Parágrafo único. O proprietário que não apresentar formulário de registro do animal no prazo estipulado no caput deste artigo estará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrada na reincidência, e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os formulários preenchidos ao Centro de Controle de Zoonoses, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrada na reincidência, e perda do credenciamento.

Art. 5º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal (Centro de Controle de Zoonoses) ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º Em caso de óbito de animal, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa de 25 (vinte e cinco) UFM.

Art. 7º Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra raiva deverão enviar mensalmente relatório com o total de animais vacinados contra raiva ao Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sujeito à multa de 25 (vinte e cinco) UFM, dobrada na





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



reincidência.

Art. 8º As sanções previstas nessa lei serão aplicadas pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados, e incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao Município.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”.

Aduz o requerente que o serviço de registro e chipagem de animais no Município constitui matéria tipicamente de administração de serviços públicos; portanto, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo viola os artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Pois bem. Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no **§ 2º do artigo 24 da Constituição Estadual**<sup>1</sup> (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente de “*qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos*”, conforme dispõe o *caput* do referido art. 24.

<sup>1</sup> Constituição Estadual. “Art. 24:

(...)

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca<sup>2</sup>”

Portanto, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

Quanto ao tema, lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>3</sup>”.

Analisando a norma impugnada, verifica-se que a matéria por ela tratada estabelece ação voltada à proteção da fauna doméstica, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. O exercício de

<sup>2</sup> ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



fiscalização e ações no controle de animais, com imposição a particulares, enquadra-se no poder de polícia administrativa municipal<sup>4</sup>, visando a proteger os interesses gerais da coletividade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, pode-se definir a polícia administrativa como o: *“mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional<sup>5</sup>”*.

O renomado doutrinador ainda menciona que a polícia administrativa manifesta-se em diferentes campos, entre eles tem-se a chamada polícia das plantas e animais nocivos. Neste aspecto, dispõe: *“cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a construir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos (...) pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes.<sup>6</sup>”*

Indene de dúvida, pois, que a lei impugnada versa sobre polícia administrativa, matéria que não está inserida no rol de reserva de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante), eis que não dispõe sobre: *“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria*

<sup>4</sup> O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional: *“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

<sup>5</sup> Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. 2008, pág. 480.

<sup>6</sup> Op. Cit. Pág. 505





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**

*Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”, a se concluir que se trata de matéria de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.*

Do mesmo modo, o parecer da d. Procuradoria Geral de  
 Justiça:

“Ora, os dispositivos da lei impugnada que salvaguardam o direito à saúde,

por meio do exercício do poder de polícia (no caso, que tratam da polícia administrativa da saúde) não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.

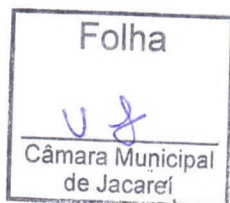
A lei em questão impõe obrigações que visam à proteção da saúde humana e delinea os parâmetros de fiscalização das obrigações impostas, também instituindo sanções, o que constitui típico exercício do poder de polícia.

Aliás, a polícia da saúde, do comércio, da acessibilidade, da segurança, do conforto, do asseio, da higiene, do meio ambiente, de equipamentos públicos, de estabelecimentos particulares de acesso público e de locais de acesso ao público, explorados por particulares, é matéria que se situa na iniciativa comum ou concorrente.

Tal se dá porque, para que exista o policiamento, necessária a concorrência

de competência nas três esferas estatais em face da descentralização político-administrativa decorrente do sistema constitucional, ficando os assuntos de interesse nacional sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional, às normas e polícia estadual; e, os assuntos de interesse local, aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

A norma local questionada, sem dúvida, impõe obrigação a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



particulares, no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei. Sendo assim, revelam-se constitucionais as obrigações voltadas ao registro e à identificação de cães e gatos, à vacinação do animal contra a raiva e à comunicação do óbito do animal.” (fls. 108/109).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar de norma municipal que cuide de matéria relativa a registro e chipagem de animais no Município.

O foco de análise aqui, contudo, deve recair sobre excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Andradina em relação ao Poder Executivo daquela Municipalidade, com violação ao princípio da Reserva da Administração em partes dos artigos da norma impugnada.

O princípio da Reserva da Administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho: “*constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo*”<sup>7</sup>.

Sobre o tema, enfatiza Ministro Gilmar Mendes: “*RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao*

<sup>7</sup> *Direito Constitucional*. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



*Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais<sup>8</sup>*

A Constituição Estadual trata da matéria de competência reservada ao Poder Executivo quanto à gestão administrativa, em seu artigo 47, *caput*, e incisos II e XIX, *in verbis*:

Art. 47: “Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição”

(...)

II - “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XIX “dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

E dos termos da lei impugnada, verificam-se diversas imposições de atribuições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Tal se nota quanto:

<sup>8</sup> ADIMC nº 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14.12.2001 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.075 PARANÁ.

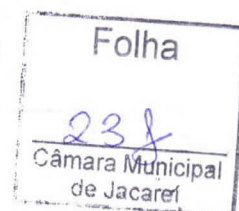




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



1) às expressões: a) “**no Centro de Controle de Zoonoses**”, constante do § 1º do art. 1º; b) “**no Centro de Controle de Zoonoses**” e “**emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses)**” constantes dos § 4º do art. 1º; c) “**ao Centro de Controle de Zoonoses**” constante dos arts. 2º, 4º, 6º e 7º; d) “**ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses)**” constante do art. 5º; e) “**pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados**” constante do art. 8º;

2) à determinação constante do art. § 2º do art. 1º (“*O registro, com a respectiva identificação por microchip, efetuada no Centro de Controle de Zoonoses, dar-se-á de forma gratuita*”).

3) à determinação constante do art. § 1º do art. 2º (“*Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses: I – formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário*”).

Verifica-se nestas hipóteses imposição de obrigações a setores da Administração e a seus servidores, com a determinação de prática de atos administrativos, e do modo como deve ser feito, sem deixar margem de escolha para o administrador.

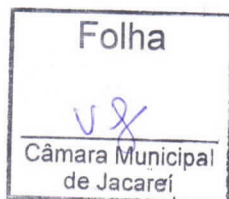
Como bem apontado pelo i. parecer ministerial: “ao Poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



Legislativo será consentido estabelecer **o que** (o Poder Executivo) **pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo**, porque, **salvo** competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, **como órgão de governo**, a **escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento**, e que se rende ao âmbito de sua **discricionariedade** (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica – à luz da **realidade e da possibilidade da medida dos recursos** (humanos, materiais) **disponíveis**, da **influência da técnica, da ciência e da tecnologia**, das **condicionantes do ordenamento jurídico inteiro**, e dos **aspectos econômicos, financeiros e orçamentários**”. (grifos originais do texto – fls. 110)

Inegável que referidas disposições da norma impugnada se situam no domínio da Reserva da Administração, pois impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração.

Assim, a Câmara Municipal de Andradina, ao impor atribuições a órgãos da Administração Pública nos dispositivos acima mencionados, extrapolou seu poder de legislar e invadiu a esfera estritamente administrativa afeta privativamente ao Poder Executivo, configurando subordinação de um Poder ao outro, o que contraria o princípio expresso da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, por simetria estatuído no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), em flagrante violação do princípio da Reserva da Administração estabelecido nos incisos II, XIV e XIX, “a” do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nestes termos, tem-se por inconstitucionais as expressões e dispositivos apontados acima.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



Sobre o tema, este C. Órgão Municipal já teve a oportunidade de se manifestar, em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências. (...)

Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.

Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo.”

Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista).

Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2175825-89.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34790**



Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba<sup>9</sup>.

Em suma, são inconstitucionais: **1)** as expressões: a) **“no Centro de Controle de Zoonoses”**, constante do § 1º do art. 1º; b) **“no Centro de Controle de Zoonoses”** e **“emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses)”** constantes dos § 4º do art. 1º; c) **“ao Centro de Controle de Zoonoses”** constante dos arts. 2º, 4º, 6º e 7º; d) **“ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses) constante do art. 5º; e) “pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados”** constante do art. 8º; **2)** o § 2º do art. 1º e **3)** o § 1º do art. 2º, todos da Lei Municipal nº 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina.

Face ao exposto, julgo a ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão, com efeitos *ex tunc*.

**CRISTINA ZUCCHI**

**Relatora**

<sup>9</sup> ADIN 2260564-97.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 03.04.2019.

## Lei que obriga registro geral de animais com microchipagem é regulamentada no Rio

O serviço de microchipagem é ofertado nas unidades do Ivisa-Rio e em ações itinerantes.

Por g1 Rio

22/01/2024 12h28 · Atualizado há 11 meses



Lei que estabelece o registro de animais no Rio é regulamentada — Foto: Divulgação

A lei que **estabelece a obrigatoriedade do Registro Geral de Animais (RGA)** foi regulamentada pela Prefeitura do Rio por meio de decreto publicado nesta segunda-feira (22).

Após o registro e a **microchipagem de cães e gatos cariocas**, os dados serão inseridos na plataforma digital Sisbicho, e o sistema informatizado emitirá um documento comprovante do RGA, na forma de carteira timbrada e numerada, encaminhada ao e-mail do tutor.

A identidade digital de cães e gatos cariocas é gravada em um chip do tamanho aproximado de um grão de arroz. O dispositivo, aplicado sob a pele do animal, ficará disponível nas unidades de atendimento veterinário do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária (Ivisa-Rio) e em ações itinerantes promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que levam o serviço à população.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Caso o animal fuja, poderá ser identificado pelo microchip por qualquer médico veterinário que tenha cadastro no Sisbicho. Além disso, a medida auxiliará no censo de cães e gatos cariocas e na formulação de políticas públicas no município.

De acordo com o decreto, estabelecimentos e profissionais autônomos que fazem registro e microchipagem de animais devem providenciar credenciamento no Ivisa-Rio e cadastrar na plataforma Sisbicho todos os cães e gatos microchipados e registrados em seus bancos de dados.

## Comentários (1)

Acesse sua Conta Globo e participe da conversa

[Clique aqui para fazer login](#)



Sugerida para você

**Corregedoria prende PM acusado de executar delator do PCC em aeroporto de SP**

## Veja também